

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

ACÓRDÃO DAS COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS DO TJD/MT

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO –
RELATOR AUDITOR MAXIEL VETORELLO - PRIMEIRA COMISSÃO
DISCIPLINAR.**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE
MATO GROSSO.**

DENUNCIADO: CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO.

INTERESSADOS: UNIÃO ESPORTE CLUBE e MIXTO ESPORTE CLUBE.

Autos nº 010/2018 e 020/2018.

Data do julgamento: 06.03.2018.

RELATÓRIO

Lido e relido...

Trata-se de denuncia formulada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso em desfavor do CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO, por ter, em tese, utilizado em quatro jogos do campeonato mato-grossense de futebol da primeira divisão, edição 2018, os atletas BRUNO FELIPE FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDECI GALDINO CAMPOS em situação irregular para participar das partidas disputadas em datas de 17/01/2018, 21/01/2018, 25/01/2018 e 28/01/2018.

A denúncia ofertada decorre de noticia de infração disciplinar apresentada a Procuradoria Desportiva pelas equipes da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARAGUAIA, UNIÃO ESPORTE CLUBE e MIXTO ESPORTE CLUBE em data de 07/02 e 20/02 do corrente ano.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

Acompanha a denúncia uma série de documentos, dentre eles, cópia do BID (Boletim Informativo Diário) editado pela CBF, indicando o dia e horário em que ocorreu a circulação do diário contendo o nome dos atletas BRUNO FELIPE FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDECI GALDINO DE CAMPOS.

Em análise, após o cotejo do material recebido, análise da autenticidade documental e ocorrência de violação das regras do desporto, apresentou a Procuradoria de Justiça Desportiva denuncia em desfavor do CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO, pela violação do art. 214 do CBJD, requerendo ao seu final seja declarada perda de 16 pontos, bem como, ao pagamento de multa na ordem de CHN 6.000 (seis mil francos suíços), a serem convertidos em moeda local quando de sua cobrança (Código Disciplinar da Fifa, art. 55).

É o relatório. Passo ao voto.

DA REUNIÃO DOS PROCESSOS:

A conexão ocorre entre demandas que tenham mesmo objeto e/ou causa de pedir. Ou seja, mesmo pedido e/ou fundamento jurídico do pedido. É uma exigência da lei para que não sejam proferidas decisões contraditórias sobre um mesmo assunto. Já, a continência, que não passa de uma conexão específica, é a reunião de demandas que tenham as mesmas partes e causa de pedir, mas o objeto de uma abrange o da outra.

Em análise detida aos autos de nºs 010/2018 e 020/2018, observo que a causa de pedir e pedidos são idênticas, porém, o objeto em discussão no feito de nº 010/2018 é mais abrangente, contemplando além da partida indicada pela equipe da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARAGUAIA na peça apresentada a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

Procuradoria Desportivas, outras partidas disputadas, em tese, irregularmente pela equipe do CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO.

Assim, **determino a reunião dos feitos para um único julgamento.**

VOTO AUDITOR MAXIEL VETORELLO

PRELIMINARES:

DA PRELIMINAR SUSCITADA – DA EXTINÇÃO DO FEITO – AUSENCIA DE LEGITIMO INTERESSE E PROVA DE LEGITIMIDADE:

Em sede de preliminar, alega o Clube denunciado que as agremiações do UNIÃO ESPORTE CLUBE, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARAGUAIA e MIXTO ESPORTE CLUBE não demonstraram o cumprimento dos requisitos proclamados no art. 74 do CBJD, e por isso requer a extinção dos feitos sem o exame de mérito.

O requerimento deduzido pelo Clube denunciado há que ser rejeitado pelos seguintes fundamentos:

III.a) – DO TITULAR DA AÇÃO:

De inicio esclareço que por força das disposições elencadas no art. 21 e seguintes do CBDJ, o titular e/ou a legitimidade para promover as providências adequadas visando a responsabilização das pessoas naturais ou jurídicas por violação as regras do desporto é a Procuradoria Desportiva.

Dessa forma, tratando-se de denúncia subscrita por Procurador nos uso de suas atribuições legais, não observo a ocorrência

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

de qualquer intercorrência ou mácula capaz de nulificar tanto o ato como a peça jurídica, e assim, rejeito a preliminar nesse particular.

III.b) – A PRELIMINAR EM RELAÇÃO AO UNIÃO ESPORTE CLUBE:

Em relação ao UNIÃO ESPORTE CLUBE, alega o Clube denunciado que este carece de legítimo interesse para figurar como terceiro interessado, na medida que este Clube já encontra classificado para a próxima fase do campeonato mato-grossense da primeira divisão, versão 2018.

Respeitando as opiniões em contrário, inicialmente, necessário esclarecer: A primeira fase do certame estadual conta com 10 (dez) equipes. Desse total, as oito primeiras equipes classificam para a próxima fase, ocorrendo o rebaixamento das duas últimas equipes.

A próxima fase ocorrerá pelo sistema denominado de eliminatório (mata mata), jogando o primeiro com o oitavo, o segundo contra o sétimo, o terceiro contra o sexto e o quarto contra o quinto. Além disso, os quatros primeiros classificados na primeira fase jogarão a primeira partida (ida) no campo do adversário e fecharão a fase jogando em seus domínios.

Entendo que interesse da agremiação no resultado do julgamento se justifica na medida em que, caso em tese ocorra a condenação do clube denunciado, haverá significativa mudança na tábua de classificação, podendo galgar esse nova colocação, podendo, inclusive, ocupar uma das quatro primeiras cadeiras, e assim, obter benefício de disputar a segunda partida nos seus domínios na cidade de Rondonópolis.

Nestes fundamentos e ainda observando que a equipe do UNIÃO ESPORTE CLUBE carregou aos autos seus atos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

constitutivos, inclusive, outorgou poderes específicos a causídico com inscrição na OAB-MT para defender seus interesses, afastando a preliminar suscitada em relação a este Clube.

III.c) – A PRELIMINAR EM RELAÇÃO AO ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA

ARAGUAIA:

Alega o Clube denunciado que a equipe da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARAGUAIA não apresentou prova de legitimidade por ocasião da apresentação da notícia de infração disciplinar à Procuradoria Desportiva.

Atento, compulsos os autos, e observo que embora a peça inicial esteja desacompanhada dos atos constitutivos da agremiação, a Procuradoria Desportiva, titular para o ato, efetuou as providências necessárias, assumindo esta a titularidade do polo ativo.

Pelos mesmos fundamentos abordado no sub-tópico acima, entendo que perfeitamente admissível a intervenção de terceiros em relação a agremiação Associação Atlética Araguaia, desde que, tenha apresentado esta agremiação no prazo legal seus estatutos e demais documentos hábeis a provar sua representação acompanhado de pedido específico de habilitação.

III.d) – A PRELIMINAR EM RELAÇÃO AO MIXTO ESPORTE CLUBE:

Aduz o Clube denunciado que o MIXTO ESPORTE CLUBE adentrou nos autos alegando ser terceiro interessado, porém, ofertou uma nova notícia de infração disciplinar.

Alegou ainda, que o MIXTO ESPORTE CLUBE no pedido de intervenção de terceiro deixou de anexar documento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

imprescindível para seu reconhecimento, qual seja, seu estatuto e demais atos capaz de demonstrar a legitimidade da representação.

Por fim, aduz que a pessoa que representou o MIXTO ESPORTE CLUBE no instrumento de Procuratório, Sr. WALTER UDSON FERNANDES encontra suspenso de suas atividades pelo prazo de 90 (noventa) dias, e assim, jamais poderia outorgar poderes a quem quer que seja, muito menos representar o clube no período de suspensão.

Pois bem. Em relação a terceiro interessado, remete-se a fundamentação supra nas mesmas razões apontada no sub-tópico acima em relação ao União Esporte Clube.

A qualidade de terceiro interessado do MIXTO ESPORTE CLUBE é inquestionável. Todavia, a habilitação deste deve ocorrer no prazo fixado em lei, acompanhado de prova de legitimidade de representação, o que verifico encontrar presente nos autos.

Com relação ao defeito de representação, data vênia, embora tenho analisado toda vasta documentação anexa, nenhum documento encontrei nos autos demonstrando que a época da outorga do instrumento procuratório, encontrava o presidente desta agremiação suspenso de suas atividades, e assim, afasto a preliminar suscitada em relação ao MIXTO ESPORTE CLUBE.

VOTO MÉRITO

Como o cientista faz no campo da ciência, que pesquisa a fundo seu invento, a missão do julgador é árdua e, portanto, depende de profunda análise e, muitas vezes, de interpretação sistemática da norma, para obtenção do resultado final. E, diferente da invenção do cientista, o resultado do julgamento nem sempre agrada todos os envolvidos, porém estou tranquilo porque aqui faço parte de um colegiado, e primeiramente, tenho que me convencer do meu juízo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

de convicção, para submetê-lo aos meus pares, o que o faço nesta oportunidade, a saber:

Analisando, valorando e até mesmo sopesando a prova documental carregada aos autos, para mim não há qualquer dúvida de que, de fato, o CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO utilizou nas partidas disputadas em 17/01/2018, 21/01/2018, 25/01/2018 e 28/01/2018, dois atletas cujos nomes não encontravam até aquele momento inseridos junto ao BID (Boletim Informativo Diário) da CBF.

A pergunta que me vem é a seguinte:

A inclusão na Súmula ou qualquer outro documento equivalente de atleta não relacionado no BID para disputa de partida válida pelo campeonato mato-grossense de futebol da primeira divisão caracteriza a infração tipificada pelo art. 214 do CBJD ou aquela fixada pelo art. 191, inciso III, também do CBJD, em prestígio ao princípio da estabilidade das competições (pro competitio) e manutenção do resultado conseguido em campo (CBJD, art. 2º, XVII)?

A resposta para o caso aqui em análise, data vênua a aqueles que entendem de forma contrária, encontro junto aos conceitos CONDIÇÃO LEGAL versus CONDIÇÃO DE JOGO.

É sabido por todos que militam nessa Justiça Desportiva que a CONDIÇÃO LEGAL de atleta profissional ocorre com o registro de seu contrato de trabalho junto a Federação e Confederação e demais órgãos de classes (Lei 9.615/1998, §1º).

Já, a CONDIÇÃO DE JOGO ocorre quando o atleta profissional preenche os requisitos fixados na norma desportiva, inclusive regulamento da competição, dentre eles, encontrar com seu nome relacionado no BID até o dia da disputa da partida e não encontrar este atleta cumprindo punição disciplinar.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

Lembro a todos os presentes que a obrigatoriedade de encontrar o atleta inserido junto ao rol dos nomes divulgados ou relacionados no BID da CBF decorreu de exigência aprovada pelos próprios clubes no arbitral realizado na sede da FMF, a qual constou expressamente do art. 19 do Regulamento do Campeonato Matogrossense de Futebol 2018, vejamos:

Art. 19 – Somente poderão participar do campeonato, os atletas, **cujos nomes constem do BID (Boletim Informativo Diário) da CBF, publicado até a data da realização da partida.**

A condição imposta pelo art. 19 do Regulamento do campeonato Matogrossense de Futebol da primeira divisão, edição 2019, visa atender as exigências elencadas no Regulamento geral de competições editado pela CBF, vejamos:

Art. 32 – A condição de jogo dos atletas será concedida aos que satisfizerem o disposto na legislação desportiva, neste RGC e no correspondente REC.

Art. 33 – Somente poderão participar das competições os atletas profissionais que tenham seu contrato especial de trabalho desportivo devidamente registrado nas respectivas federações (...).

Art. 34 – A DRT publicará o Boletim Informativo Diário, disponível no site da CBF, no qual constaram os nomes dos atletas profissionais cujos contratos especiais de trabalho desportivo tenham sido registrados pelo clube contratante (...).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

RGC – Regulamento Geral de Competições

REC – Regulamento Específico da Competição

DRT – Diretoria de Registro e Transferência da CBF

A questão em discussão não pode ser considerada ou vista pelo prisma de simples desrespeito as condições imposta pelo regulamento da competição mato-grossense 2018, por dois simples motivos: a) a exigência de publicação no BID dos nomes dos atletas encontra inserida dentre aquelas fixadas pelos próprios clubes no arbitral e regulamento, e; b) pela existência de tipificação expressa no art. 214 do CBJD.

E mais: O caso em apreço não possui qualquer semelhança ou identidade com os exemplos trazidos ao conhecimento de todos pelo Clube denunciado, a exemplo, citamos o famoso caso processado sob número 41/2017, em que a Procuradoria Desportiva atendeu o chamado do Clube Esportivo Dom Bosco e denunciou a equipe do União Esporte Clube por ter utilizado um atleta amador a mais da quantidade permitida em disputa na categoria sub-19.

É sabido por todos que a análise do caso acima ocorreu em turma diversa, cuja decisão restou ratificada pelo Pleno do TJD-MT, e posteriormente, reformado pelo STJD, **por entenderem os Auditores da Corte Maior do Esporte que o critério adotado pela Procuradoria de Mato Grosso para a formulação da denúncia que culminou com a condenação do UNIÃO ESPORTE CLUBE foi teratológico, e restando verificado naquele caso que o atleta amador utilizado indevidamente reunia CONDIÇÕES LEGAIS e CONDIÇÕES DE JOGO, ou seja, não havia irregularidade formal documental a ser reconhecida, ficando patente que ocorreu naquele caso mero descumprimento dos**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

termos do regulamento, conclusão esta, data vênua, da qual também me filio.

In casu, embora para um leigo o caso em discussão possa ser idêntico com aquele processo julgado pelo STJD, ao trazermos a discussão para o campo jurídico, observamos enorme distância entre um e o outro, igual distancia entre a terra e a lua.

Neste, frisa-se: O clube denunciado é confesso em relação a utilização dos atletas BRUNO FELIPE PEREIRA DOS SANTOS e CLAUDECI GALDINO DE CAMPOS em quatro partidas válidas pelo certame 2018 da primeira divisão, sem a publicação dos nomes destes no BID até o momento da disputa das partidas. Portanto, ainda que houvesse condição legal, **inexistia á época da disputa das partidas**
CONDIÇÃO DE JOGO.

O art. 214 do CBJD é taxativo e não comporta qualquer margem de dúvida, vejamos:

Art. 214 – Incluir na equipe, ou fazer constar da Súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar da partida, prova ou equivalente.

Destarte, o núcleo do tipo da infração impede, por mais benevolente que o julgador possa ser, a desclassificação para outro de menor gravidade.

Já com relação a aplicação da pena, observo também que o legislador não possibilitou ao julgador a fixação de pena alternativa senão aquela expressamente ditada no art. 214, vejamos:

Art. 214 – [...];

Pena: Perda do numero de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

independente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º – Para fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

Analisando os documentos, observo que o Clube denunciado obteve os seguintes resultados nas partidas disputadas em datas de 17/01, 21/01, 25/01 e 28/01/18, conseguindo, ao todo, 4 (quatro) pontos positivos.

<u>Data</u>	<u>Partida</u>	<u>Resultado da Partida</u>	<u>Pontos Ganhos</u>
17/01/2018	Araguaia versus Dom Bosco	1 x 2	3 pontos D. Bosco
21/01/2018	Luverdense versus Dom Bosco	2 x 2	1 ponto D. Bosco
25/01/2018	Dom Bosco versus Cuiabá	0 x 2	0 ponto
28/01/2018	Operário versus Bom Bosco	2 x 1	0 ponto

Aplicando a regra estabelecida pelo caput do art. 214 do CBJD, necessariamente, ocorrerá a perda de 12 (doze) pontos, já que para cada partida disputada com a inclusão de atleta irregular ocorrerá a perda de 3 (três) pontos, numeração máxima atribuída a uma vitória.

Somando aos 12 (doze) pontos o número de pontos obtidos nas quatro partidas, ou seja, mais 4 (quatro), a pena em número de pontos a ser perdido equivalerá a 16 (dezesesseis) ao todo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS

Já, em relação a pena pecuniária, entendo que a espécie da moeda e o montante pleiteado pela D. Procuradoria revela desproporcional e excessivo em relação ao nível da competição, aporte financeiro realizado pelos clubes e até mesmo pela receita obtida pelos participantes (ingressos e patrocínios).

Ainda que a natureza da infração seja GRAVE, necessário adequarmos a realidade regional. Atento a isso, observo que dias atrás, a 2ª (Segunda) Turma de Julgamento deste Tribunal, condenou um clube do interior do Estado ao pagamento de pena pecuniária no importe de R\$ 5.000,00 mil reais, por simples violação a norma desportiva.

Assim, por medida de igualdade e tratamento isonômico, deve restar assegurado ao clube da capital as mesmas condições dadas ao clube do interior, e assim, entendo como cabível e justo, a fixação de multa no valor de R\$ 1.500,00 reais por cada partida irregular disputada pelo Clube denunciado, restando fixado o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de multa pecuniária, em cumprimento as disposições contidas no art. 214, caput, do CBJD.

DESSA FORMA, acolho a denuncia e voto pela condenação do CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO a perda de 16 (dezesseis) pontos, acrescidos do pagamento de multa pecuniária em R\$ 6.000,00 (vinte mil reais), pela violação do art. 214, caput, do CBJD, pela utilização dos atletas irregulares BRUNO FELIPE PEREIRA DOS SANTOS e CLAUDECI GALDINO DE CAMPOS nas partidas disputadas em 17/01, 21/01, 25/01 e 28/01/2018. A multa deve ser recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

É como voto.

VOTO AUDITOR SAMUEL FRANCO DALIA NETO:

DA QUESTÃO PRELIMINAR:

Voto de acordo com o relator.

MÉRITO

Interativamente, não resta dúvida, de que o Clube Esportivo Dom Bosco incluiu na sua equipe e fez constar da súmula ou documento equivalente, atletas em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente, vez que, o registro dos atletas não tinham sido publicados no Boletim Informativo Diário – BID, infringindo as normas exigidas nos Art. 33, incisos II e III do Regulamento Geral da CBF e o Regulamento Geral das Competições da Federação Mato-grossense de Futebol – FMF, resta demonstrada a irregularidade de que trata o art. 214 do CBJD.

Porém, na aplicação da pena, devem ser observados, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva ao ser interpretado e aplicado tem como base a aplicação dos princípios acima citados, dentre os quais, merece destaque um que fora acrescentado em sua última reforma, o princípio pro competitione, que representa a prevalência, continuidade e estabilidade das competições, ou seja, que as decisões da Justiça Desportiva a afetem o mínimo possível.

Os princípios inspiram o legislador, e é tão importante que doutrinadores ensinam que a violação de princípios é mais gravosa do que a violação de uma regra, eis que ofende não só um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

Pelo princípio pro competitione, percebe-se que o CBJD coloca a manutenção da competição desportiva, isto é, a incolumidade do torneio, como princípio norteador do regime disciplinar.

Em outras palavras, na medida do possível, a decisão do caso concreto deve ser tomada a ponto de não prejudicar o andamento e a manutenção da competição.

Em atenção especial ao princípio pro competitione, assim reza o artigo 2.º do CBJD, inciso XVII:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);

Desta forma, não podemos tapar os olhos para irregularidades ocorridas em respeito ao princípio da par conditio, que preserva a regra da igualdade entre os participantes, porém, na aplicação de penas entendo que a competição é mais importante que a aplicação de uma sanção disciplinar, ou seja, no jogo de ponderação a que todo aplicador do direito deve sopesar, deve-se prestigiar, tanto quanto possível, o torneio, em detrimento de uma aplicação de pena que o prejudique.

Nesse sentido, tem-se como consequência lógica que a punição disciplinar não pode ofuscar o brilho de uma competição, quando evidente a desproporção entre o benefício que a medida sancionatória irá proporcionar e o prejuízo que esta mesma medida irá causar ao torneio.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

Assim, entendo que no presente caso também devam ser observados os referidos princípios na aplicação da pena imposta.

DISPOSITIVO.

Diante disto, e levando-se em conta critérios adotados anteriormente por este Tribunal na dosimetria da pena, o meu voto é pela parcial procedência da denúncia punindo a equipe do CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO a perda de pontos somente nas partidas que pontuou, sendo o equivalentes a 6 (seis pontos) nos termos do artigo 214 do CBJD e mais 3 pontos pela vitória e 1 ponto pelo empate conquistado nos termos do § 1º do mesmo artigo, totalizando a perda de 10 (dez) pontos, deixo de aplicar o benefício do artigo 182 do CBJD por entender que a pena é aplicada na equipe e não no atleta, além de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em cada partida, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a multa ser paga dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado.

É como voto.

VOTO AUDITOR GABRIEL AUGUSTO C. ANCHIETA

PRELIMINARES DO CLUBE DOM BOSCO:

Rejeição da Denúncia da equipe Mixto Esporte Clube.

Conforme entendimento do art. 74 do CBJD que dispõe os competentes para apresentar notícia de infração, perante a procuradoria observara o seguinte disposto:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, **desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.**

Desta maneira observamos que diante da apresentação da denúncia pelo Senhor Walter Hudson, que então se denominava presidente do clube denunciante.

No dia 20.02.2018, foi prolatada decisão por este Tribunal, que ficaria suspenso de suas atividades pelo prazo de 90 dias de todas as atividades como dirigente da equipe Mixto Esporte clube.

Diante de tal decisão observasse a aplicação do art.133 cbjd.

Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, **a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação** ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.

Assim conforme demonstra na denúncia, a notícia de infração foi encaminhada pelo senhor Walter Hudson no dia 21.02.2018, estando este suspenso de suas atividades.

Diante do exposto, voto pela extinção da denúncia sem exame do Mérito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

MÉRITO

Observando os autos e constatando os atos elencados na denuncia, prolo o voto com o seguinte entendimento.

Ao constatar que as demais equipes denunciantes se enquadram nos pressuposto do art. 74 do CBJD com o **legítimo interesse e acompanhada da prova de legitimidade.**

No mérito ao se elencar o entendimento aplicado pela douda Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso requerendo a condenação do CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO à 16 (dezesseis) pontos no Campeonato Mato-grossense de Futebol – Edição 2018 – 1a Fase, (12 pontos em razão da infração ter sido praticada em 4 (quatro) partidas – caput do art. 214, CBJD, mais 4 (quatro) pontos pela vitória e empate conquistados – §1o do art. 214, CBJD), bem como ao pagamento de multa mínima de CHN 6.000 (seis mil francos suíços) a serem convertidos em moeda local. equivalentes a 20.469,81 (Vinte mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Julgo pela desqualificação do artigo 214 do CBJD aplicado pela procuradoria, e aplico o entendimento do artigo 191 Do CBJD.

Art. 191. **Deixar de cumprir**, ou dificultar o cumprimento: PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009) ????

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - **de regulamento, geral ou especial, de competição.** (AC). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

Pois conforme decisão recente do Superior Tribunal de Justiça Desportivo do Futebol, em favor do União, quiçá do Futebol. No acórdão 459/2017. 20.01.2018 publ.24.01.2018 e entendimento deste tribunal no julgado 03/2018.

Nos episódios em comento, houve a inscrição de atletas acima do numero permitido, se atribuindo assim a **irregularidade** na escalação destes ou deste atleta acima do regulamento/lei.

Assim neste episodio estamos diante da participação dois atletas que não se encontravam inscritos no BID, infringindo a lei.

Ato este que ao longo dos anos, observamos que só nos gera disputas perante os tribunais após jogos disputados em campo. Desta forma conforme o entendimento do Relator do caso

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

comentado no STJD Ilustríssimo Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva e o julgador desta corte Douto Gustavo Carrara, com o entendimento que deveríamos analisar não somente a letra fria da lei e sim aplicá-las conforme os princípios que as norteiam.

E mais, devemos deixar de incorrer os atos que não se aplicam com Dolo e a má-fé.

Assim julgo pela reclassificação do art.214, aplicando o art191, aplicando multa de R\$ 1.250 (mil duzentos e cinquenta reais) por jogo denunciado. Aplicando no total a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a equipe do Dom Bosco.

É como voto.

VOTO AUDITOR LUIZ AUGUSTO MALHEIROS:

Voto de acordo com a divergência levantada pelo Dr. Gabriel Augusto.

VOTO AUDITOR WAGNER FERRETTI:

Voto integralmente de acordo com o relator.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos, os autos em epígrafe, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO, sob a Presidência do Auditor DIOGO FERNANDO PÉCORA DE AMORIM, por meio de suas COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS, sob a relatoria do Auditor MAXIEL VETORELLO, o auditor presidente proclamou a seguinte decisão: Por maioria de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, foi acolhida parcialmente a denúncia nos termos do voto do Relator, condenando o Clube Esportivo Dom Bosco a perda de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

16 (dezesesseis) pontos, acrescidos do pagamento da multa pecuniária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

Cuiabá, 8 de março de 2018.

[original assinado]
MAXIEL VETORELLO
Auditor Relator

[original assinado]
DIOGO FERNANDO PÉCORA DE AMORIM
Auditor Presidente

[original assinado]
SAMUEL FRANCO DALIA NETO
Auditor

[original assinado]
GABRIEL AUGUSTO C. ANCHIETA
Auditor

[original assinado]
LUIZ AUGUSTO M. A. CAVALCANTE
Auditor

[original assinado]
WAGNER FERRETTI
Auditor